



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.928 - SP (2014/0211112-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDUARDO GOFFI TRIGLIA
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARATRUCK TRANSPORTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias, ao analisar o acervo probatório autoral e diante da revelia, concluíram que o autor não logrou apresentar indícios de lesão a justificar eventual reparação por dano moral. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. O autor não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.928 - SP (2014/0211112-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **EDUARDO GOFFI TRIGLIA**
ADVOGADO : **AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ARATRUCK TRANSPORTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fls. 148/150).

Nas razões do regimental, o autor alega que o acórdão de origem padece do vício da omissão, porque, ao reconhecer a responsabilidade da ré como causadora do acidente de trânsito de extrema gravidade, não a condenou em ressarcir-lo pelo abalo e dor que teve. Afirma que é desnecessário o revolvimento da matéria fática para que se analise esse argumento.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.928 - SP (2014/0211112-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **EDUARDO GOFFI TRIGLIA**
ADVOGADO : **AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ARATRUCK TRANSPORTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias, ao analisar o acervo probatório autoral e diante da revelia, concluíram que o autor não logrou apresentar indícios de lesão a justificar eventual reparação por dano moral. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. O autor não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.928 - SP (2014/0211112-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDUARDO GOFFI TRIGLIA
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARATRUCK TRANSPORTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, o autor aduz que o Tribunal *a quo* não julgou os embargos declaratórios interpostos de forma adequada, visto que não supriu a omissão do acórdão exarado, porque, pela gravidade do acidente automobilístico provocado pelo preposto da ré, que causou a destruição total de sua motocicleta, já se torna merecedor de reparação econômica por dano moral. Por isso, pugna pela anulação dos aclaratórios da origem e o retorno dos autos para novo julgamento.

Todavia, não lhe cabe razão.

As instâncias ordinárias, ao analisar o acervo probatório autoral e diante da revelia, concluíram que o autor não logrou apresentar indícios de lesão a justificar eventual reparação por dano moral, como se vê:

Por fim, de fato inexistente, na hipótese, dano moral indenizável, ausente qualquer indício que seja de lesão extrapatrimonial decorrente de efetiva lesão física, para a qual necessário tratamento médico ou mesmo de afastamento do trabalho em razão do acidente (e-STJ, fl. 99).

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, com firme apoio no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula nº 7 deste Tribunal Superior**.

Conforme precedente, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 112.347/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 6/11/2012, DJe 9/11/2012)

Na mesma toada: REsp 302.280/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 26/06/2001, DJ 18/2/2002. e, AgRg no AREsp 365.406/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 24/9/2013, DJe 4/10/2013.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0211112-7

AgRg no
REsp 1.490.928 / SP

Números Origem: 00330115520108260071 1062010001281 128110 24143 3301155520108260071 353634
710120100330113

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO GOFFI TRIGLIA
ADVOGADO	: AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE	: SÉRGIO LUIS TRIGLIA
RECORRENTE	: MARTA REGINA GARCIA GOFFI
ADVOGADOS	: AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO(S) ALEX LIBONATI DUDELEI MINGARDI
RECORRIDO	: ARATRUCK TRANSPORTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO GOFFI TRIGLIA
ADVOGADO	: AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARATRUCK TRANSPORTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.